



**Ofício-Circular Nº 002/2013- UNIFAL-MG/PROGEPE**

Alfenas, 31 de janeiro de 2013

**Para:** Pró-Reitorias, Unidades Acadêmicas, Órgãos de Apoio e Suplementares

**Assunto:** Impossibilidade de criação de banco de horas

Prezados Servidores,

Em atenção à solicitação da Auditoria nº 02/2013, de 24-01-2013, no sentido de “que seja dada ampla divulgação ... acerca da impossibilidade de criação do Banco de Horas na Instituição”, informamos:

A jornada de trabalho do servidor, conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito, está estabelecida em função das atribuições do cargo que ocupa, sendo de no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 horas semanais, exceto os casos em que haja leis especiais estabelecendo carga horária específica.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

O servidor público, por força do art. 117 da Lei nº 8.112/90, tem obrigação de cumprir a carga horária estabelecida para o seu cargo, sendo que, em situações excepcionais e transitórias, poderá ser convocado para prestar serviços extraordinários, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.



Assim, fora dessas circunstâncias, é ilegal e até mesmo desumano a submissão do servidor a regime de trabalho que supere a sua carga horária diária, que poderá em muitos casos ser-lhe degradante.

Nas situações em que o servidor não cumpra a carga horária diária do seu cargo, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 44, abaixo transcrito, determina o desconto da parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências justificadas, exceto em certos casos estabelecidos em lei, e às saídas antecipadas. Ao servidor é facultado compensar as horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência, conforme estabelecido pela chefia imediata.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;  
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.  
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Deste modo, não há previsão legal para que as unidades administrativas adotem o banco de horas, vez que sua utilização afronta os arts. 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

Especificamente para os ocupantes do cargo de Motorista, conforme estabelece a Portaria nº 562, de 16-10-2002, que disciplina o serviço de transporte e a carga horária destes servidores, “as horas que ultrapassarem o limite semanal, serão pagas como hora-extra até o limite de 90 horas anuais, não excedendo 44 mensais” e “as horas que excederem o limite anual serão compensadas no mês seguinte do fato gerador, não podendo, em hipótese alguma, ser acumulado com horas de meses anteriores”.

Atenciosamente,



**Julio Cesar Barbosa**

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas